

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023770-29.2019.8.19.0203

EMBARGANTES: TC NEXUS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA CALPER LTDA.

EMBARGADOS: ANA RAIMUNDA DAMASO e LIAN TOCK

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Rescisão de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Culpa exclusiva da construtora. Novo julgamento da apelação por determinação do STJ. Lucros cessantes devidos. Decisão mantida. Nenhuma omissão ou contradição.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos no i-3957 em face do Acórdão de i-3944, que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Aduz a parte embargante que a decisão proferida incidiu em omissão e contradição, razão pela qual requer, após a intimação da parte adversa para contrarrazões, seja julgado procedente os presentes embargos, conferindo efeitos infringentes, e, por

consequência, seja reformado em sua integralidade o acórdão combatido.

Contrarrazões oferecidas no i-4023.

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

No presente caso há declarada pretensão de obter um novo julgamento, com reexame do conjunto probatório.

O acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o ponto levantado pelos embargantes, sendo evidente o caráter infringente de suas alegações em razão do seu inconformismo com o julgado.

A menção expressa a todos os dispositivos legais invocados também é desnecessária quando o acórdão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão dos ora embargantes, não sendo demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que *in casu* não se ostenta razoável.

Voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 27 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

